

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:22-A.

PROTOCOLO: 702.

DATA ENTRADA: 24 de fevereiro de 2026

PROJETO DE LEI: 10363.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional dos Vereadores do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº **10.363/2026 de autoria da Mesa Diretora**. O projeto de lei tem por objetivo sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos vereadores do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto a ser analisado, é composto por 5 (cinco) artigos devidamente formulados pelos parlamentares.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de lei, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Município de Caruaru, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos Vereadores, em conformidade com dispositivos da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 da Repercussão Geral (RE nº 650.898/RS), segundo o qual o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias é plenamente compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, por se tratar de direitos sociais assegurados pelo art. 7º, incisos VIII e XVII, da Carta Magna.

Essas parcelas possuem natureza remuneratória anual e não se confundem com o subsídio mensal, razão pela qual não configuram aumento de remuneração, nem violam o princípio da parcela única.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco passou a reconhecer a possibilidade de implementação dessas verbas no curso da legislatura, desde que previstas em lei, por não se submeterem ao princípio da anterioridade aplicável exclusivamente ao subsídio mensal.

Sob o aspecto institucional, o presente projeto visa estabelecer regras claras, objetivas e transparentes para o exercício desses direitos, evitando soluções casuísticas ou interpretações administrativas isoladas.

A regulamentação proposta disciplina critérios de proporcionalidade, período aquisitivo, gozo das férias, fracionamento, interrupção por interesse público e vedação de acúmulos indevidos, assegurando previsibilidade, controle e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista político, a proposta representa um passo importante na valorização do mandato parlamentar, reconhecendo que o exercício da vereança exige dedicação contínua à população, participação em sessões, comissões, audiências públicas e atividades externas, muitas vezes extrapolando horários regulares.

Garantir férias e décimo terceiro aos Vereadores não constitui privilégio, mas sim a extensão de direitos sociais mínimos já assegurados aos demais trabalhadores e agentes públicos, promovendo isonomia e dignidade no exercício da função legislativa.

Ressalte-se que a medida não implica elevação do subsídio mensal, não ultrapassa os limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo e será custeada dentro das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observando-se rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência.

Assim, ao regulamentar de forma clara e responsável esses direitos, o Município de Caruaru fortalece seu Poder Legislativo, prestigia a legalidade constitucional e reafirma seu compromisso com uma atuação institucional moderna, equilibrada e voltada ao interesse público.

Diante do exposto, a Mesa Diretora desta Casa de Leis solicita dos insígnies Pares a aprovação do projeto de Lei em comento.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.



Vereador Bruno
Lambreta

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2026.02.23 14:22:25
-03'00'

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**
Presidente

Vereador
Anderson Correia

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2026.02.23 14:23:02
-03'00'

Vereador **ANDERSON CORREIA**
1º Secretário

Vereador
Galego de Lajes

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2026.02.23 14:23:23
-03'00'

Vereador **EDEILSON JOSÉ DA SILVA**
2º Secretário

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativa de modo que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste



Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos membros da Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional**.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. No tocante a regras e estrutura, vê-se que o texto possui parte normativa, organização e objeto único, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, o projeto de Lei está adequado formalmente, devidamente subscrito por seus autores, encontrando-se apto para as demais fases do processo legislativo.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto aos dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências. Tal posicionamento encontra embasamento no **tema 484 do STF** que expressamente estabeleceu:

“A Suprema Corte firmou o entendimento de que a Constituição Federal não proíbe a concessão de tais verbas aos agentes políticos, contudo, a decisão de concedê-las **insere-se na autonomia e na liberdade de conformação do legislador de cada município.**”

No mesmo sentido, o precedente firmado no RE 1.165.206 AgR reafirmou que a concessão dessas parcelas depende de previsão em legislação municipal própria, inserindo-se no âmbito da **autonomia legislativa local**.

Deste modo, cumpre a legislação local conceder, ou não, as verbas aos agentes políticos, tudo conforme preconiza o Art. 30, inciso I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Portanto, o Município possui competência plena para legislar sobre a concessão das férias e 13º salário, fundamentada no **interesse local** (Art. 30, I da CF) e na sua autonomia para organizar suas normas.

6. INICIATIVA PARA APRESENTAÇÃO.

Tratando-se da remuneração (subsídios e parcelas vinculadas) dos próprios parlamentares, a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva da Câmara Municipal, especificamente da sua Mesa Diretora, conforme o Art. 31, Parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, eis a norma:

Art. 31 – A Câmara Municipal, **através de lei específica**, fixará os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais **e os Vereadores**, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – Compete à **Mesa Diretora** da Câmara Municipal a **iniciativa das leis fixadoras dos subsídios** dos agentes políticos.

A iniciativa está, portanto, formalmente perfeita,

7. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto de lei que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos Vereadores do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, encontra sólido amparo na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 484 da Repercussão Geral (RE 650.898), a Corte firmou entendimento de que o regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal não impede a percepção de décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias por agentes políticos, por se tratarem de direitos sociais assegurados no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 1.165.206 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, pela Segunda Turma, em 13/09/2019, no qual se assentou expressamente a compatibilidade do décimo terceiro salário e do adicional de férias com o regime de subsídio de vereador, reiterando-se a tese firmada no Tema 484. Na ocasião, o Supremo também consignou que eventual análise sobre a existência ou não de legislação municipal específica demandaria interpretação de direito local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 280 da Corte. O precedente reforça, portanto, que a concessão dessas verbas é constitucional, **desde que haja previsão em lei municipal própria**, segue o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. lei-sarandi nº 3.334/04. previsão de pagamento de terço de férias e gratificação natalina para prefeito e vice-prefeito. subsídios. ausência de inconstitucionalidade. entendimento firmado no julgamento do RE nº 650.898/rs. – tema 484/stf. juízo de retratação.

1. A reapreciação da matéria tornou-se imperativa, diante do julgamento do RE 650.898-RG-RS, processado sob a sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/08. A decisão proferida no recurso extraordinário em comento, representativo de controvérsia, acabou por determinar que **“o regime de subsídio previsto na Constituição Federal é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”**

2. Diante deste quadro, o acórdão deverá ser modificado, pois está em dissonância com o entendimento assentado pelo STF. Os art. 6º e 7º da Lei-Sarandi nº 3.334/04, não ostentam qualquer vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre o pagamento de terço de férias e gratificação natalina ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sarandi.

3. Juízo de retratação que se exerce em favor da boa política judiciária.

Por sua vez, o TCE-PE, 2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026, PROCESSO TCE-PE Nº 25101319-4, RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; Consulta MODALIDADE - TIPO:2025 EXERCÍCIO: Câmara Municipal de Terra Nova UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: LIVINO CLEMENTINO PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ACÓRDÃO T.C. Nº 73 / 2026, consignou o seguinte:

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO.VEREADORES. **CONCESSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.COMPATIBILIDADE COM REGIME DE SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE A LEGISLATURA PARA INSTITUIÇÃO DESSA VERBA PARA OS VEREADORES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Já o TCE-PE entende que só precisa de previsão em lei local e não há necessidade de atender ao princípio da anterioridade da legislatura.

Portanto, diante dos vastos e importantes posicionamentos supracitados, cumpre somente indicar a constitucionalidade do projeto, ciente de que o projeto em si não executa o pagamento imediato, mas **gera a base jurídica para um novo gasto direto e continuado.**

8. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O projeto gera despesas diretas, novas e de caráter continuado para o Poder Legislativo. Contudo, a instrução do processo foi realizada com rigoroso zelo técnico, acompanhada da "*Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro*" emitida pela Controladoria, cumprindo integralmente os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A compatibilidade fiscal foi comprovada pelos seguintes fundamentos matemáticos e constitucionais:

Requisito	Comprovação
<p>Limite de Gastos com Pessoal da LRF: A LRF impõe que o Legislativo Municipal não gaste mais que 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município com pessoal.</p>	<p>O estudo demonstra que, mesmo com a inclusão do 13º e férias, o índice de gasto com pessoal da Câmara saltará de 1,64% (2025) para apenas 1,72% em 2026, 1,81% em 2027 e 1,86% em 2028. Ou seja, permanecerá confortavelmente abaixo do teto legal de 6%</p>
<p>Limite Constitucional da Câmara (Folha de Pagamento): O art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal proíbe a Câmara de gastar mais de 70% de sua receita (o duodécimo) com folha de pagamento</p>	<p>A Controladoria atestou que a projeção de gastos da folha de pagamento com a nova lei atingirá 61,48% em 2026 e 2027, caindo para 59,77% em 2028. Logo, a despesa respeita o limite constitucional</p>
<p>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.</p>	<p>Presentes nas fls. 5 a 9.</p>

Necessário se faz observar que a Controladoria fez uma ressalva importante que exigirá ação gerencial: embora haja dinheiro global na Câmara, a dotação orçamentária específica que paga os vereadores (10.01.01.031.0101.2.01.3.1.90.11) apresenta insuficiência pontual para absorver o impacto total em 2026. Será necessária a realização de uma alteração orçamentária por meio de **crédito suplementar**, utilizando saldos excedentes de outras dotações da própria Casa, segue o cálculo previsto:

- Orçamento Previsto (LOA 2026) para a rubrica: R\$ 5.175.000,00.
- Nova Folha de Pagamento Projetada (com 13º e 1/3 de férias): R\$ 5.531.423,23.

Valor exato da suplementação necessária: R\$ 5.531.423,23 – R\$ 5.175.000,00 = R\$ 356.423,23. Nota explicativa: Observe que o Impacto Financeiro gerado pela lei é de R\$ 359.183,23. No entanto, o valor suplementado (R\$ 356.423,23) é ligeiramente menor. Isso ocorre porque o orçamento original de 2026 (R\$ 5.175.000,00) já possui uma



pequena “margem” de R\$ 2.760,00 em relação à folha atual (R\$ 5.172.240,00).

9. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emendas.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º da LOM, *verbis*:

§ 3º - Por maioria de dois terços 16 votos de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Ao fim, o projeto de lei, após sua aprovação pelo Plenário em dois turnos, será assinado e dentro de 10 dias encaminhado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias úteis, poderá sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

11. CONCLUSÃO.

9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.363/2026** apresenta plena **constitucionalidade e legalidade**, uma vez que a matéria se insere na competência de auto-organização e interesse local do Município (Art. 30, I, CF/88). Verificou-se que a

proposição está em estrita consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 484** e no **RE 1.165.206 AgR**, bem como com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que asseguram aos agentes políticos o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias, respeitando o regime de subsídio e a legislação local.

Dessa forma, sob a ótica da legalidade, técnica legislativa e observância dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal e considerando que não se verificaram necessidades de emendas modificativas, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, emitindo parecer **FAVORÁVEL** ao seu regular prosseguimento, devendo ser observado, para aprovação, o quórum qualificado previsto na legislação municipal, quando aplicável.

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de março de 2026.



22-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**

Estagiária de Direito



Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.